

## O DANO MORAL COLETIVO NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA POR CRIMES DE CORRUPÇÃO

Fábio Roque Sbardellotto\*

**Resumo:** O presente trabalho pretende abordar a possibilidade de indenização por danos morais coletivos em virtude de condenação criminal por crime de corrupção nas relações com o poder público, sob o prisma da violação de bens jurídicos transindividuais, de natureza pública indisponível, notadamente diante do atual momento da sociedade brasileira e mundial, assolada pelas consequências da pandemia da COVID-19. Propõe-se a necessidade de sancionamento que possa abarcar não apenas o tradicional dano material, como decorrência da sentença penal condenatória, haja vista previsão legal expressa para o Juiz fixar o valor mínimo da indenização quando do édito condenatório. A abrangência dos danos causados pelas práticas corruptivas envolvendo o erário atinge a moralidade coletiva e os mais preciosos valores de todos os cidadãos. O tema é digno de investigação em virtude de sua vulnerabilidade no âmbito doutrinário e jurisprudencial, desbordando da clássica limitação à responsabilidade por danos materiais inerentes a vítimas determinadas. Propõe-se, pois, a possibilidade de aprofundamento e avanços no clássico debate bilateral dano material/ indivíduo para outro prisma, consubstanciado pela solar irradiação do dano moral/transindividual, afastando-se do trinômio direito liberal/individualista/normativista, o que, evidentemente, representa a necessária compreensão do fenômeno da corrupção.

**Palavras-chave:** Dano moral coletivo. Corrupção. Direito Penal. Direito Processual Penal. Bens públicos incondicionados.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Corrupção endêmica em uma pandemia – perspectiva de reparação por meio do dano moral coletivo. 3. A sentença penal condenatória e o valor mínimo indenizatório. 4. O reconhecimento da existência do dano moral. 5. O dano moral coletivo como objeto de indenização mínima na condenação por práticas corruptivas. Considerações finais. Referências.

---

\* Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal e da disciplina de Garantias Processuais dos Bens Públicos Indisponíveis. Procurador de Justiça.

## The collective moral damage in the criminal sentence condemned for corruption crimes

**Abstract:** The present work intends to approach the possibility of indemnity for collective moral damages due to criminal conviction for the crime of corruption in the relations with the public power, under the prism of the violation of transindividual legal assets, of unavailable public nature, notably in view of the current moment of Brazilian and world society, plagued by the consequences of the COVID-19 pandemic. It is proposed the need for sanctions that may cover not only the traditional material damage, as a result of the condemnatory criminal sentence, given the express legal provision for the Judge to set the minimum amount of indemnity when the sentence is sentenced. The extent of the damage caused by corrupt practices involving the purse affects collective morality and the most precious values of all citizens. The subject is worthy of investigation due to its vulnerability in the doctrinal and jurisprudential scope, overflowing from the classic limitation to liability for material damages inherent to determined victims. Therefore, the possibility of deepening and advancing the classic bilateral debate on material damage/individual to another point of view is proposed, consubstantiated by the solar irradiation of moral/transindividual damage, moving away from the liberal/individualist/normativist right trinomial, which, evidently, represents the necessary understanding of the phenomenon of corruption.

**Keywords:** Collective moral damage. Corruption. Criminal Law. Criminal Procedural Law. Public goods unavailable.

**Summary:** 1. Introduction. 2. Endemic corruption in a pandemic – prospect of reparation through collective moral damage. 3. The criminal sentence and the minimum indemnity amount. 4. Collective moral damage as the object of minimum indemnification in the conviction for corrupt practices. 5. Final considerations. References.

### 1 Introdução

A corrupção é um mal que assola a humanidade desde os primórdios das civilizações. Não se trata de fenômeno recente, porquanto Platão<sup>1</sup> e Aristóteles<sup>2</sup> já a identificavam nas relações humanas e políticas da antiguidade. A ocorrência das práticas corruptivas, hodiernamente, tem se mostrado multissetorial, porém marcante nas relações entre particulares com a administração pública, tornando o tema alusivo às suas causas, necessidade de enfrentamento e consequências uma tarefa desafiadora e instigante.<sup>3</sup>

No caso brasileiro, dois eventos recentes atestam a intensidade e as consequências inerentes à corrupção, *i.e.*, o escândalo do Mensalão e a Operação Lava Jato. É traço comum em todos os episódios corruptivos nos meandros do poder público a extensão de seus efeitos, porquanto irradiam consequências para toda

<sup>1</sup> PLATÃO. *A República*. São Paulo: Editora Edipro, 2001.

<sup>2</sup> ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Editora Ícone, 2007. ARISTÓTELES. *Da geração e da corrupção: seguido de convite à filosofia*. São Paulo: Landy, 2001.

<sup>3</sup> Para uma boa análise acerca da preocupação internacional sobre o tema da corrupção, ver: ROSE-ACKERMAN, S. *La corrupción y los gobiernos: causas, consecuencias y reforma*. Madri: Siglo Veintiuno de España Editores, 2001. Também: WOLF, S.; SCHMIDT-PFISTER, D. *Between Corruption, Integration, and Culture: The Politics of International Anti-Corruption*. *NomosShop*, [2010]. Disponível em: <[http://www.nomos-shop.de/\\_assets/downloads/9783832958466\\_lese01.pdf](http://www.nomos-shop.de/_assets/downloads/9783832958466_lese01.pdf)>. Acesso em: 28 jan. 2021.

a sociedade, fragilizando a dignidade da pessoa humana e precarizando valores supramateriais de uma sociedade que não tolera mais a estagnação econômica, o descrédito em boa parte de suas instituições e a redução de expectativas de dias alvissareiros com saúde, respeito, educação, segurança e outros valores inerentes à cidadania.

Neste contexto, afigura-se fundamental buscar parâmetros para o sancionamento, quando e nos limites possíveis, para as mazelas das práticas corruptivas. Se no âmbito administrativo e penal há limites objetivos, com penas pre-determinadas, na esfera cível abre-se o espectro a partir da possibilidade da reparação dos danos materiais e imateriais (reparação moral).

Por isso, pretende-se analisar a possibilidade de reparação do dano moral coletivo, como efeito da condenação criminal por atos corruptivos. Trata-se de perspectiva conectada com os direitos transindividuais e dos bens jurídicos públicos incondicionados, que possibilita a reposição ou mitigação dos valores imateriais de toda a coletividade atingidos pela corrupção nas relações com o poder público e também lesivas ao erário.

## **2 Corrupção endêmica em uma pandemia – perspectiva de reparação por meio do dano moral coletivo**

O tema da corrupção esteve no cenário brasileiro com primazia e evidência até muito recentemente, tratando-se de um fenômeno que abalou a economia, a política e a sociedade brasileira a partir de dois episódios marcantes na história, o Mensalão e a Operação Lava Jato.

No cenário econômico, a corrupção disseminada em vários setores empresariais, em suas relações com o poder público, levou ao desmanche de suas bases a partir de uma estrutura formada por conchavos que estendem tentáculos em boa parte das grandes licitações e obras públicas, drenando voltosas quantias para o financiamento político e o enriquecimento individual de uma camada de cidadãos já conectados ao sistema de maneira permanente. Assim, o Brasil é pródigo em movimentos cíclicos de bonança e depressão, crescimento e crises econômicas. Os fatos revelados recentemente demonstram que não há economia pujante em cenários de corrupção sistêmica, e que não há estabilidade econômica e política duradoura quando a corrupção corrói o sistema político de um país. Um dia, a casa cai.

No ambiente político, as entranhas do poder foram tomadas pelo loteamento dos espaços públicos relevantes, com rodízio de partidos que se alternaram em seus projetos de poder pragmáticos e protagonismo populista. Viu-se nos processos corruptivos do Mensalão e da Operação Lava Jato a continuidade de

práticas viciadas em desvios de preciosas quantias do erário, drenadas para a manutenção de estruturas políticas que historicamente não se distanciaram dos espaços de dominação. Com isso, retroalimentaram-se grandes empresas nacionais e boa parte da classe política pela via da corrupção. Neste panorama, a ocorrência de dois processos de impeachment, prisões de grande número de personagens políticos de forte representatividade, envolvimento de inúmeros partidos políticos em escândalos corruptivos e uma sucessão interminável de revelações envolvendo diversas esferas políticas do poder em suas relações com o empresariado põem em dúvida a solidez ou, no mínimo, o conteúdo de nossa democracia.

Os abalos sociais decorrentes da corrupção, após a revelação de grande parte dos processos de desmonte e apropriação do público pelo privado, são sensíveis. A sociedade brasileira, formada historicamente sob um modelo patrimonialista vertical, esgotou suas reservas de crédito e fidúcia em boa parte das instituições democráticas. A soma de abstenções, votos nulos e em branco no segundo turno da última eleição presidencial ultrapassou 30%, constituindo-se no recorde histórico desde a redemocratização de 1989. Ao todo, 42 milhões de pessoas não escolheram seu candidato.<sup>4</sup> No auge das revelações da Lava Jato, desde 1993, quando da ocorrência do “Escândalo dos Anões”<sup>5</sup>, 60% da população repulsava a atuação dos Deputados Federais e Senadores.<sup>6</sup> A corrosão da credibilidade nas instituições democráticas também abala a própria autoestima dos brasileiros. Em decorrência da crise gerada pela revelação dos escândalos de corrupção via Operação Lava Jato, no ano de 2017, 47% da população nacional se dizia envergonhada de ser brasileira, atingindo índice histórico de negativismo. A corrupção, após alguns anos de existência da Operação Lava Jato, antes da pandemia do coronavírus, mostrava-se como a maior preocupação dos brasileiros, fato que nunca havia ocorrido,<sup>7</sup> sendo o problema que gerava maior preocupação. Nos 18 países pesquisados, o Brasil era aquele que possuía maior preocupação com o tema da corrupção, seguido de longe pela

<sup>4</sup> *GI*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/28/percentual-de-voto-nulo-e-o-maior-desde-1989-soma-de-abstencoes-nulos-e-brancos-passa-de-30.ghtml>>. Acesso em: 13 jul. 2020, às 10h17min.

<sup>5</sup> CARDOSO, Daiane. De ‘anão’ do Orçamento a aliado de ACM e Dilma. *O Estado de S. Paulo*, 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,de-anao-do-orcamento-a-aliado-de-acm-e-dilma,10000089809>>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>6</sup> CONGRESSO Nacional é reprovado por 60% da população, diz Datafolha: Levantamento é feito desde 1993, ano do escândalo dos “Anões do Orçamento”. *GAZETAONLINE*, 2017. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2017/12/congresso-nacional-e-reprovado-por-60-da-populacao-diz-datafolha-1014110132.html>>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>7</sup> LADEIRA, Pedro. Vergonha de ser brasileiro atinge recorde de 47%, diz Datafolha. *Folha de S. Paulo*, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1895647-vergonha-de-ser-brasileiro-atinge-recorde-de-47-diz-datafolha.shtml>>. Acesso em: 7 set. 2020.

Colômbia e Perú.<sup>8</sup> Os dados negativos referentes à descrença nas instituições também foram revelados em recente estudo da *Global Edelman Trust Barometer 2017*. Esta avaliação demonstra a maior queda já registrada na confiança em todas as instituições, incluindo empresas, governo, ONGs e até na mídia. No Governo, o índice de confiança chega a apenas 24%, o que representa que a credibilidade de suas instituições é a mais baixa dentre todos os setores pesquisados. Esta pontuação situa a sociedade brasileira na antepenúltima posição de confiança no poder público, à frente somente da África do Sul e da Polônia.<sup>9</sup> Especificamente quanto ao Congresso Nacional e partidos políticos, a confiança dos brasileiros é desoladora. Apurou-se, ainda, que 83% dos brasileiros afirmaram não confiar no Presidente da República, 79% disseram desconfiar dos políticos eleitos e 78% reforçaram que não confiam nos partidos.<sup>10</sup> E, para arrematar, segundo dados do Ministério Público, a partir da Operação Lava Jato, ao longo de mais de cinco anos, foi possível recuperar e já foram devolvidos aos cofres públicos R\$ 4,069 bilhões por meio de acordos de colaboração premiada, acordos de leniência, termo de ajustamento de conduta (TAC) e renúncias voluntárias de réus ou condenados.<sup>11</sup>

Nesta conjuntura, eis que sobrevém a pandemia da Covid-19 (vírus SARS-CoV-2) de maneira avassaladora, dilacerando as estruturas econômicas com tamanha intensidade que seus reflexos políticos e sociais são inexoráveis. Estimativas apontam para consequências que se assemelham à grande depressão econômica de 1923, com elevado desemprego, déficit público histórico e recessão.<sup>12</sup> Abruptamente, o cenário mundial tornou-se um ambiente alterado, no qual a necessidade de proteção da vida e da saúde das pessoas se sobrepôs à ambição econômica, ao consumismo e à própria globalização antes proeminentes, fechando fronteiras, restringindo a circulação social e boa parte das atividades socioeconômicas. Governos viram-se compelidos a injetar recursos para evitarem um colapso econômico de dimensões sociais imprevisíveis. No caso brasileiro, que já se

---

<sup>8</sup> CORPORACIÓN LATINOBARÓMETRO. *Informe 2017*. Buenos Aires, 2017. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/LATDocs/F00006433-InfLatinobarometro2017.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>9</sup> EDELMAN. Edelman Trust Barometer 2017 aponta crise generalizada nas instituições no Brasil. *EDELMAN: estudos e pesquisas*, 2017. Disponível em: <<https://edelman.com.br/propriedades/trust-barometer-2017/>>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>10</sup> RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord.). *O Dilema do brasileiro: entre a descrença no presente e a esperança no futuro*. Rio de Janeiro: FGV, 2017. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19110/FGV\\_DAPP\\_dilema\\_WEB\\_PORT\\_2017-10-25\\_DV.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19110/FGV_DAPP_dilema_WEB_PORT_2017-10-25_DV.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 7 set. 2020.

<sup>11</sup> Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/valor-devolvido-pela-lava-jato-ja-ultrapassa-os-r-4-bilhoes>>. Acesso em: 8 fev. 2021, às 23h10min.

<sup>12</sup> Bluebook 20th ed. 1 1 (May 13, 2020) COVID-19: U.S. Economic Effects. Disponível: <<file:///C:/Users/admin/Downloads/11May13.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2020, às 23h50min.

via envolto em uma crise econômica desde o início do ano de 2014 e vinha buscando uma lenta e recalcitrante recuperação, a pandemia tornou-se mais um ingrediente ao já desafiador panorama econômico, político e social saturado e totalmente fragilizado pelos efeitos do cenário da corrupção endêmica.

Portanto, inegável que a corrupção abala os valores sociais, econômicos e políticos mais relevantes, porquanto fragiliza a confiança nas instituições e governantes, deprecia a economia e gera sentimento de menos valia que sequer pode ser mensurado, mas que se reflete nas relações humanas.

É nesta conjuntura que o tema da reparação dos danos morais coletivos causados a partir da corrupção em detrimento do erário, a partir da condenação criminal, é relevante, notadamente em determinados delitos que atingem sobremaneira toda ou boa parte da coletividade em seus maiores valores, afetando bens jurídicos que transcendem o prisma liberal-individualista-normativista.

### 3 A sentença penal condenatória e o valor mínimo indenizatório

O sistema jurídico brasileiro adota o modelo da separação entre as esferas penal e civil, consoante previsão expressa contida no artigo 935 do Código civil.<sup>13</sup> Trata-se de modelo mitigado, porquanto é vedada a rediscussão da autoria e materialidade no juízo cível quando tais elementos forem reconhecidos na sentença penal. É efeito absoluto da sentença penal condenatória tornar certa a indenização no plano civil (artigo 91 do Código Penal). O Código de Processo Civil, em seu artigo 515, inciso VI, define que a sentença penal condenatória com trânsito em julgado é título executivo judicial. E o Código de Processo Penal prevê medidas acautelatórias para a garantia da reparação civil futura, como o arresto e a hipoteca.

Com o surgimento da Lei nº 11.719/08, importante modificação ocorreu no artigo 387 do Código de Processo Penal,<sup>14</sup> ao estabelecer em seu inciso IV que o Juiz, ao prolatar a sentença penal condenatória, *fixará valor mínimo para*

---

<sup>13</sup> Código Civil: Artigo 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 2 fev. 2021.

<sup>14</sup> O artigo 20 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) também estabelece a fixação do valor mínimo da indenização dos danos civis na sentença penal condenatória por delitos ambientais, nos seguintes termos: “Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2021.

*reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.* A partir de então, grande celeuma abriu-se no meio acadêmico acerca da suposta obrigatoriedade de o magistrado assim proceder.

De um lado, conforme acentua Pacelli,<sup>15</sup> surgiram objeções de três ordens. A primeira, exigindo pedido expresso na inicial acusatória (denúncia ou queixa) para que o magistrado possa fixar o valor mínimo da indenização civil na sentença condenatória. A segunda, diz respeito à (i)legitimidade do Ministério Público para demandar indenização em nome das vítimas nas ações penais públicas, porquanto o inciso IX do artigo 129 da Constituição Federal veda o exercício da advocacia por seus membros. Por derradeiro, argumenta-se não ser possível discutir o valor da indenização civil na órbita da ação penal, uma vez que esta seria prejudicada pelo tumulto processual causado.

Nesse sentido, Giacomolli apresenta argumentos restritivos à fixação judicial do valor mínimo indenizável na sentença condenatória, a pretexto de que o conteúdo da ação penal não se coaduna com a produção probatória voltada à indenização civil. Também sustenta que tal obrigação fragiliza a defesa, que se verá preocupada a refutar esta possibilidade, e incrementa a acusação, que tem ampliado o escopo de sua pretensão, além de vislumbrar entrave à razoável duração do processo. Por fim, defende que é possível à vítima renunciar a este direito.<sup>16</sup>

Em sentido oposto, Pacelli admite a possibilidade de o Juiz fixar o valor mínimo da indenização civil na sentença penal condenatória, devendo se ater ao valor mínimo demonstrado objetivamente na ação penal, sem que nela se possam abrir espaços para a discussão desta questão, quer seja sob o prisma do dano material ou moral. Ademais, não vê incompatibilidade com a atuação do Ministério Público, pois se trata de efeito secundário da sentença penal condenatória definido por lei. Também não reconhece violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além do devido processo legal.<sup>17</sup> No mesmo sentido, Renato Marcão compreende que o magistrado estará cumprindo dispositivo legal, não se tratando de cumulação de ações. Ao mesmo tempo, o Ministério Público também não desborda de suas atribuições, pois está promovendo a ação penal de que é titular e fazendo cumprir a legislação.<sup>18</sup> Para Gonçalves, a fixação do valor mínimo da indenização civil na sentença penal condenatória decorre do escopo de implementação da razoável duração do processo e da eficácia da jurisdic-

---

<sup>15</sup> PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. Grupo GEN, 2020, p. 505. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023756/epubcfi/6/44%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml21%5D!/4/518/2%400:16.2>>. Acesso em: 2 fev. 2021, 17h18min.

<sup>16</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas(?) do Processo Penal. Considerações Críticas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 110-111.

<sup>17</sup> PACELLI, *op. cit.*, p. 505.

<sup>18</sup> RENATO, Marcão. *Curso de Processo Penal*. Editora Saraiva, 2020. p. 974.

ção.<sup>19</sup> Souza, em arremate, esclarece que a modificação inserida no artigo 387 do Código de Processo Penal destina-se a tornar líquido o valor mínimo da indenização, porquanto, anteriormente, o *quantum debeat* era ilíquido. Além disso, para a vítima há benefícios, uma vez que terá ao seu dispor o mínimo indenizável, podendo buscar mais ou renunciar ao valor fixado pelo juiz. Também não vislumbra ofensa ao princípio da inércia da jurisdição, pois o magistrado estará atuando por determinação legal.<sup>20</sup>

No âmbito jurisprudencial, a despeito de certa controvérsia inicial, sedimentou-se o entendimento no sentido de ser inerente à sentença penal condenatória o dever jurisdicional de fixação do valor mínimo indenizatório.<sup>21</sup> Entretanto, o mesmo não se pode dizer quanto à extensão da natureza do dano indenizável, *i.e.*, se restrito ao prejuízo material, ou mesmo se extensivo ao abalo moral enfrentado pela vítima ou pela coletividade.

#### 4 O reconhecimento da existência do dano moral

Os sistemas jurídicos ocidentais, de modelo *civil law* ou *common law*, reconhecem a correspondente reparação por danos causados ao patrimônio de qualquer cidadão. Se nos primórdios restringia-se aos prejuízos materiais individuais, a dinâmica dos eventos sociais condicionou o direito a debruçar-se sobre os efeitos subjetivos das condutas humanas ilícitas, porquanto passíveis de gerar também a existência de sofrimento psíquico. Por isso, Limongi França conceitua dano moral como *aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos*.<sup>22</sup> De Castro discorda do emprego da expressão dano moral, concebendo-o como um dano jurídico, mensurável pelo direito, que tem como principal característica colocar no centro da discussão a pessoa, não mais o pa-

<sup>19</sup> GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Sobre o dever imposto ao juiz do crime de fixar valor mínimo de reparação dos danos civis causados pela infração quando da prolação da sentença penal condenatória: implicações da lei 11.719/2008 no âmbito do processo civil e do processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Penais*, v. 12/2010, p. 349-367, jan./jun., 2010.

<sup>20</sup> SOUZA, Rafael Soares. A sentença penal condenatória e o valor mínimo para reparação dos danos. *Revista dos Tribunais Nordeste*, v. 5/2014, p. 235-252, maio/jun., 2014. *Revista dos Tribunais Nordeste*, v. 6/2014, p. 235-252, jul./ago., 2014. *Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal*, v. 6/2015, jan./dez., 2015.

<sup>21</sup> Neste sentido e por todos, ver: AgRg no REsp 1615913/RS. *Agravo regimental no recurso especial 2016/0192427-1*. Ministro Antonio Saldanha Palheiro (1182) Órgão Julgador T6 – Sexta Turma Data do Julgamento 19/05/2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 8 fev. 2021, às 6h25min.

<sup>22</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. Reparação do dano moral. *Revista dos Tribunais*, v. 631/1988, p. 29-37, maio, 1980.



trimônio.<sup>23</sup> Por isso, inegável a vinculação dos danos morais à sua reparabilidade jurídica. Há ofensa aos direitos de personalidade, inerentes aos cidadãos na esfera extrapatrimonial.<sup>24</sup>

No caso brasileiro, o reconhecimento da existência de dano moral e sua necessária reparação são consagrados constitucionalmente nos incisos V e X do artigo 5º da Carta Magna, que prevê dentre os direitos e garantias fundamentais o direito de indenização por dano material e moral, e o direito à inviolabilidade da imagem das pessoas, da intimidade, da vida privada e da honra, que, uma vez violados, serão passíveis de indenização pelo dano moral ou material. Em conformidade constitucional, o artigo 186 do Código Civil define que comete ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar a outrem danos de qualquer ordem, *ainda que exclusivamente moral*. Complementando, o Código de Processo Civil, em seu artigo 292, determina que o valor da causa conste da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido. Recentemente, a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que visa a coibir a violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, implementando a Constituição Federal (art. 226, § 8º), foi alterada pela Lei nº 13.871/19, para estabelecer no parágrafo 4º do artigo 9º a obrigação de reparar todos os danos causados à mulher, em caso de ação ou omissão que possa causar violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial.<sup>25</sup>

Desta forma, indubitável a legitimidade da reparação dos danos morais, em reconhecimento da plenitude dos valores inerentes à necessária dignidade do ser humano e de sua centralidade como ser dotado de direitos que transcendem seu patrimônio material.

---

<sup>23</sup> CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. O princípio da reparabilidade dos danos morais: análise de direito comparado em um corte horizontal e vertical no estudo dos ordenamentos jurídicos. *Revista de Direito Privado*, v. 15/2003, p. 189-200, jul./set., 2003.

<sup>24</sup> Não se desconhece a celeuma existente em torno da terminologia danos morais e extrapatrimoniais, danos materiais e imateriais. Para esclarecê-la, recomendamos ler: AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral; CASTRO, Paulo Roberto Ciola de. Entre essência e consequência: reflexão sobre a necessidade de uma concepção ontológica do dano extrapatrimonial. *Revista dos Tribunais*, v. 997/2018, p. 135-155, nov., 2018, DTR\2018\20810.

<sup>25</sup> Art. 9º. § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2021, às 11h50min.

Ocorre que o desenvolvimento e a dinâmica das relações sociais nos levaram a um estágio que transcende o espectro de relações e preocupações derivadas do iluminismo, que via no indivíduo o foco sobre o qual deveriam circundar direitos e obrigações. Em pleno século XXI, não bastassem todas as contingências vivenciadas pela humanidade, e nelas se inclui os altos índices de corrupção nos meandros do poder econômico e político, abateu-se uma pandemia que abalou os pilares de todos os ambientes sociais, demandando sacrifícios de todos, bem como iniciativas e investimentos públicos que, na maior parte dos países, inexistem ou são insuficientes.

Nessa conjuntura, pois, é que se vislumbra a evolução sobre o tema da reparação dos danos morais, não apenas sob o viés individual, mas também para a coletividade indistinta, a partir de uma perspectiva transindividual.

## 5 O dano moral coletivo como objeto de indenização mínima na condenação por práticas corruptivas

A partir da consagração constitucional do direito à reparação dos danos morais, relevante debate passou a ser travado quanto à possibilidade da existência do chamado dano moral coletivo.

Em um primeiro momento, exsurgiram vozes restritivas a tal possibilidade, sob o argumento de que a existência de dano moral pressupõe dor, sofrimento psíquico, abalo subjetivo na consciência da pessoa em sua individualidade. Desta forma, inclusive para a apuração do *quantum*, seria imprescindível a demonstração objetiva do abalo psíquico individualmente sofrido. Neste sentido, Cahali apregoa ser necessária a capacidade sensitiva do ser humano, abalado em sua intimidade. Apenas o abalo individual poderia ser objeto de indenização a título de dano moral.<sup>26</sup> Nesta linha, a primeira decisão a enfrentar o tema em Tribunais Superiores ocorreu no julgamento do Recurso Especial nº 598.281 – MG (2003/0178629-9), em 02.05.2006, quando, por apertada maioria (3 votos a 2), a partir do voto divergente do Min. Teori Albino Zavascki (o Min. Relator, Luiz Fux, havia admitido a incidência de dano moral coletivo), o Superior Tribunal de Justiça definiu que a reparação de dano moral apenas é devida no caso de lesão individual, já sob a vigência da nova redação da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor que admitiam a possibilidade de dano moral coletivo.<sup>27</sup> Ferraz e Di Marino ecoaram sua irresig-

<sup>26</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 2. ed., São Paulo: RT, 1998. p. 20.

<sup>27</sup> Processual civil. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso especial improvido.

nação contra a possibilidade da existência de dano moral coletivo, saudando o posicionamento do referido julgado ao atribuírem ao dano moral coletivo o caráter de *uma construção acadêmica de laboratório – a respirar ar rarefeito –, é uma contradictio in terminis*.<sup>28</sup>

A partir de então, a despeito desse julgado, alterou-se o posicionamento da doutrina e jurisprudência, verificando-se abertura hermenêutica voltada à possibilidade da indenização por danos morais coletivos, havendo sensibilidade valorativa transindividual.<sup>29</sup>

Um dos fatores que levaram ao evoluir interpretativo que elevou o espectro de abrangência da reparação moral decorre da paulatina, mas firme, evolução legislativa, tendo como norte os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, na legislação brasileira o primeiro marco está no inc. VI do art. 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que considera direitos básicos do consumidor *a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*, e no inc. VII que prevê o direito de acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Emblemática a alteração introduzida na Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85, por meio das Leis nº 8.884/94 e 12.529/2011, que passou a estabelecer em no inciso IV do artigo 1º a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados *a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*, além de detalhar a necessária reparação a bens jurídicos alusivos ao meio ambiente (I), ao consumidor (II), a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (III) e por infração à ordem econômica (V).

Nessa perspectiva ampliativa, para André de Carvalho Ramos o ponto fulcral a fim de reconhecer o dano moral em sua dimensão coletiva dispensa a exigência de dor *psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas*. Defende

---

<sup>28</sup> FERRAZ, Álvaro; DI MARINO, Bruno. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/opiniao-saga-jurisprudencial-dano-moral-coletivo>>. Acesso em: 12 dez. 2020, às 22h48min.

<sup>29</sup> Para os fins deste texto, adota-se a nomenclatura dano moral coletivo, *lato sensu*, que compreende todo o universo dos direitos transindividuais, a despeito de existir na doutrina, reconhecidamente, divergência acerca da melhor denominação deste fenômeno, haja vista a consagrada distinção entre danos individuais homogêneos, danos coletivos e danos difusos, a partir dos conceitos extraídos, notadamente, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90. Art. 6º: São direitos básicos do consumidor: VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

que *qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação*, porquanto a novel categoria dos direitos difusos e coletivos é digna de completa e efetiva tutela jurídica. Além disso, se a dor psíquica constituiu a base teórica para a fundamentação do dano moral individual, deve ceder lugar ao necessário amparo a *um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade*.<sup>30</sup>

Bittar Filho destaca que o dano moral coletivo decorre da *injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade*, e sua prática é *produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial*. Por isso, em virtude de sua acentuada gravidade, defende a necessidade de efetiva reparação integral.<sup>31</sup> Medeiros Neto, realça os avanços legislativos voltados à tutela dos valores morais imateriais e dos direitos metaindividuais, porquanto representam uma necessidade para a ordem e harmonia da sociedade atual, gregária por natureza, mas imersa em uma gama de novos desafios e relações que transcendem o interesse meramente individual de seus componentes.<sup>32</sup>

Efetivamente, em uma sociedade que compartilha interesses e compromissos e necessita de coesão para o enfrentamento dos desafios que se sobrepõe à vivência individual, a partir de suas necessidades coletivas e das demandas que impõem ao estado provedor, em maior ou menor escala, não poderia o direito limitar-se à proteção de valores unilaterais. Sob este prisma, inserem-se todas as contingências que compõem o espectro da fundamentalidade do ser humano imerso em seu contexto social, o que significa voltar atenção para questões que afligem toda a coletividade. Temas centrais como os danos ambientais, lesões no âmbito consumerista, demandas provindas do zelo para com a saúde humana (veja-se a questão do coronavírus), a proteção do patrimônio público abalado por práticas corruptivas intensas, dentre outros, não permitem que o direito fique alheio ao necessário e adequado regramento para suas consequências. É nesse viés que Bittar destaca a necessidade de os agrupamentos humanos, quando vistos em seu conjunto, ou mesmo segmentados naturalmente, serem identificados por seus valores, que em maior dimensão compõem uma nação, mas também formam classes, partidos políticos ou grupos formados por ideais comuns. Ao mesmo tempo, compõe essa conjuntura humana a ocorrência de consequências negativas, geradoras de danos lesivos, inclusive sob o aspecto moral, na órbita da denominada moralidade pública.<sup>33</sup> Sanseverino, a partir da expansão de demandas por danos morais individuais na esfera judicial, apregoa a necessidade

<sup>30</sup> RAMOS, André de Carvalho. Ação civil pública e o dano moral coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 25 (DTR\1998\642). São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar., 1988, p. 82.

<sup>31</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 12/1994, out./dez., 994, DTR\1994\399, p. 52.

<sup>32</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo, LTr, 2004. p. 134.

<sup>33</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 50.

de cautela para evitar o que chama de *indústria do dano moral*. Entretanto, destaca que este cuidado não envolve a necessária proteção à moralidade coletiva, cada vez mais violada em nossa sociedade, em decorrência de *atos que afrontam os interesses de pessoas jurídicas e aqueles que atingem interesses coletivos ou difusos*. Para tanto, destaca o panorama da jurisprudência brasileira, que tem lançado mão dos princípios da reparação integral e da razoabilidade para a definição do montante indenizatório, chegando a rechaçar a possibilidade dos *tarifamentos indenizatórios* que procuraram objetivar e padronizar esta responsabilidade.<sup>34</sup>

Nessa conjuntura, retoma-se a questão do dano moral como objeto da sentença penal condenatória, a partir da necessidade de fixação do valor mínimo indenizatório decorrente de impositivo contido no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, porquanto a introdução deste compromisso jurisdicional quando da prolação do édito condenatório penal motivou vozes contrárias à possibilidade de inserir em seu conteúdo a reparação moral. Contrário a tal possibilidade e partidário dessa restrição, Pacelli assevera que somente poderá ser objeto deste efeito secundário da sentença penal condenatória aquele relativo aos prejuízos materiais efetivamente comprovados, ou seja, em que haja certeza e liquidez quanto à sua natureza, não podendo o juiz embutir no valor mínimo indenizatório a reparação moral.<sup>35</sup>

Ocorre, entretanto, que o entendimento totalmente majoritário na doutrina e jurisprudência passou a admitir a inclusão do dano moral no valor mínimo da indenização civil contido na sentença penal condenatória. Neste sentido, Marção aponta para tal conveniência, reforçando que, inclusive, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), recentemente alterada pela Lei nº 13.871/19, passou a conter, no parágrafo 4º do artigo 9º, o dever de reparação absoluta por danos materiais ou morais à mulher atingida por infrações penais. Assim, sinaliza como tendência absoluta e consagrada legalmente tal necessidade. A jurisprudência brasileira, aliás, sedimentou este entendimento no caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.675.874/MS e nº 1.643.051/MS, ambos sob o rito dos recursos repetitivos.<sup>36</sup> Na esfera individual, o Superior Tribunal de Justiça concebe que é prescindível a produ-

---

<sup>34</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 265.

<sup>35</sup> PACELLI, *op. cit.*, p. 506.

<sup>36</sup> Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271675874%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271675874%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271675874%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271675874%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> e <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271643051%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271643051%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271643051%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271643051%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> respectivamente. Acesso em: 10 fev. 2021, às 19h58min.

ção de prova específica para a apuração *do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido*, pois sua ocorrência encontra-se *in re ipsa*. Para a fixação do valor mínimo da indenização por dano moral na sentença condenatória, *o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo*.<sup>37</sup> Dito de outro modo, a admissibilidade do dano presumido, em se tratando de reparação moral, é uníssona, porquanto sua lesividade é ínsita ao próprio dano.<sup>38</sup> Batista Mello assevera que o pressuposto dano, na responsabilidade civil extrapatrimonial, é ínsito à própria atividade lesiva, ocorrendo *uma espécie de dano normativo*, que necessariamente não decorre de uma modificação do estado psicológico do ofendido, devendo ser erigido a *uma classe especial de direitos*. Por isso, a modificação do patrimônio moral da sociedade prescinde da demonstração do efetivo prejuízo ou abalo à moralidade coletiva.<sup>39</sup> A presunção da lesividade do dano moral coletivo também é reforçada por Della Rocca, para quem, em virtude do malferimento aos direitos de personalidade transindividuais, ocorre violação da dignidade da pessoa humana, e o dano produzido pelo atingimento aos direitos de personalidade é objetivo e dispensa a demonstração do abalo, bastando que se demonstre a violação da norma.<sup>40</sup>

Nessa linha, se há muito não pairam dúvidas na jurisprudência brasileira quanto à possibilidade de o dano moral sofrido por vítimas determinadas compor a sentença penal condenatória a título mínimo indenizatório, a despeito de algumas resistências acadêmicas, passou-se ao enfrentamento referentemente à possibilidade de reparação dos danos morais coletivos decorrentes de práticas criminosas de lesividade transindividual. E também neste sentido, jurisprudência e doutrina assentaram recentemente posicionamento favorável, porquanto tais práticas violam bens jurídicos inerentes ao conjunto de valores sociais de toda a sociedade ou ao menos de uma determinada parcela, a exemplo da corrupção, dos crimes lesivos aos consumidores em geral, dos crimes ambientais, dos crimes contra a ordem urbanística, etc., não podendo o dano moral ficar alijado de pronta responsabilização, mesmo que mínima, no momento da sentença penal. No dizer de Bessa, referindo-se ao dano moral de natureza metaindividual,

<sup>37</sup> AgRg no REsp 1.626.962/MS, Rel. Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 10 fev. 2021, às 20h10min.

<sup>38</sup> AgInt no REsp 1879048/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 10 fev. 21, às 21h.

<sup>39</sup> BATISTA MELLO, Fernando de Paula. O dano não patrimonial transindividual. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 96/2014, nov./dez., 2014. p. 41-74. DRT\2014\18741. p. 51-1.

<sup>40</sup> DELLA ROCCA. *Dano moral coletivo decorrente de atos de improbidade administrativa*. Disponível em: <<https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/lady-rocca.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2021, às 16h57min.

vincula-se naturalmente aos direitos metaindividuais e aos respectivos instrumentos de tutela. Requer, ademais, análise funcional do instituto, o qual é multifacetado, ora se aproximando de elementos e noções de responsabilidade civil nas relações privadas, ora aproveitando-se de perspectiva própria do direito penal.<sup>41</sup>

Quanto ao dano moral coletivo na esfera penal, Bessa bem destaca que o direito exerce a função de atender ao princípio da prevenção e da precaução, a partir do estabelecimento de sanções significativas e inovadoras sobre condutas lesivas ao patrimônio imaterial da coletividade, permitindo estabelecer

real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística, relações de consumo e a outros bens que extrapolam o interesse individual. É evidente, portanto, neste aspecto, a aproximação com a finalidade do direito penal, pois “a característica do ordenamento jurídico penal que primeiro salta aos olhos é a sua finalidade preventiva: antes de punir, ou com o punir, evitar o crime.”<sup>42</sup>

Partidário da indenização plena, que abrange danos materiais e morais, Nucci apregoa que o sistema da separação mitigada das esferas penal e civil deve ser aperfeiçoado, para admitir que a esfera penal possa estabelecer, no mesmo processo em que ocorra a condenação, a *indenização civil completa*, privilegiando-se a economia processual e conferindo às vítimas maior proteção. Sobre esta abrangência, aduz que a reparação civil deve ser apurada no processo criminal de *maneira ampla, sem abertura para, depois, renovar-se o debate no civil. Por isso, pode envolver o dano moral, eventualmente, advindo pela prática do delito.*<sup>43</sup>

Conforme dito alhures, a prática de atos corruptivos abala a credibilidade social sobre as instituições, fragiliza a economia, irradia mazelas sobre a autoestima social e precariza suas relações. O caso brasileiro é emblemático, a partir dos escândalos do Mensalão e da Lava Jato, que desvelaram a existência de relações espúrias no seio dos poderes e de boa parte do círculo econômico nacional, drenando recursos escassos e preciosos que deveriam ser investidos no atendimento de tantas demandas de nossa sociedade. Tais condutas semearam discórdia, abalos institucionais e econômicos. Em meio a tudo isso, vemos a necessidade do enfrentamento de uma pandemia mundial, que expôs todas as fragilidades já existentes e potencializadas pelos antecedentes corruptivos que abalaram o erário e a autoestima social.

O tema, no Supremo Tribunal Federal do dano moral coletivo objeto da sentença penal condenatória, até recentemente, não havia sido apreciado, conforme se observa por ocasião do julgamento de pedido de arresto para garantir res-

---

<sup>41</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, v. 5, p. 491-525, abr., 2011. DTR\2006\426.

<sup>42</sup> BESSA, *op. cit.*, p. 497.

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. *Curso de Direito Processual Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2019. p. 333.

sarcimento em caso de corrupção, pela Primeira Turma, em 12.03.2019, na petição 7069 no Agravo Regimental/DF, quando o Pretório Excelso manifestou-se no seguinte sentido:

4. Embora exista uma tendência de se reconhecer a possibilidade de danos morais coletivos em decorrência de atos de corrupção, ainda não houve manifestação a respeito por parte do Supremo Tribunal Federal. É prematuro, portanto, arrestar antecipadamente bens dos agravantes para assegurar a reparação dessa espécie de danos.<sup>44</sup>

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Penal 1002, ocorrido em 9 de setembro de 2020, por crime de corrupção, modo precursor, posicionou-se e passou a admitir a possibilidade da reparação do dano moral coletivo e fixou valor mínimo de indenização na sentença penal, com o seguinte teor quanto ao tema:

Ementa: AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL E FINANCEIRO. ALEGADA ILICITUDE. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. 2. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, § ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL) ATRIBUÍDA A PARLAMENTAR FEDERAL. ACUSAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NAS DECLARAÇÕES DE COLABORADOR. CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 3. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL). DEMONSTRAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. COACUSADO QUE ADERE ÀS AÇÕES PRATICADAS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. 4. LAVAGEM DE CAPITAIS. VANTAGEM INDEVIDA DEPOSITADA DE FORMA PULVERIZADA EM CONTAS-CORRENTES. TIPICIDADE CONFIRMADA. CONDENAÇÃO... Quanto aos danos morais coletivos, a Turma, por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, fixou como valor mínimo indenizatório a quantia de R\$ 6.085.075, 33 (seis milhões, oitenta e cinco mil, setenta e cinco reais e trinta e três centavos), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.357/1985. A referida soma deverá ser corrigida monetariamente a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão.<sup>45</sup>

Louva-se tal posicionamento, porquanto resgata o hiato existente na corte máxima do país, em se tratando de tema que é sensível a toda a sociedade. Neste julgado, o embasamento legal para a fixação do dano moral coletivo em sede de indenização mínima a ser fixada na sentença penal condenatória atende aos preceitos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, do artigo 186 do Código Civil, dos incisos VI e VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 7.347/85. Isso porque a prá-

<sup>44</sup> Pet 7069 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) para Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur403339/false>>. Acesso em: 15 fev. 2021, às 11h18min.

<sup>45</sup> Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754395231>>. Acesso em: 13 fev. 2021, às 17h23min.



tica de atos corruptivos no seio do poder público atenta contra as finalidades do Estado Democrático de Direito, comprometendo os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e o bem estar, assim como o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores sublimes de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. A corrupção, ainda, viola os princípios que regem a administração pública contidos no artigo 37, notadamente a moralidade e a legalidade. No referido julgado, reconheceu-se que o dever de indenizar prescinde da prova do efetivo dano, e o agente é responsável por danos morais metaindividuais pela simples violação das normas que compelem o administrador ao agir probo. Portanto, trata-se de *damnum in re ipsa*. Sob o viés da democracia, assentou-se o argumento no sentido de que os cidadãos depositam sua confiança nos representantes do povo e naqueles que exercem funções públicas, sendo

inegável que a atuação sorrateira de agente público, em coautoria com pessoa de sua confiança, que desvia suas atividades para a articulação de negociações espúrias voltadas para a manutenção de um instrumento apto a lhe garantir, de forma indevida, recursos, ao fim e ao cabo, pertencentes à sociedade brasileira, atinge diretamente os valores previstos constitucionalmente como essenciais para a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, da Constituição Federal), bem como a legítima expectativa de seus representados de que o mandato que lhe fora outorgado e as funções públicas que lhe foram acometidas fossem exercidos em conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública. Essas práticas delituosas – que tanto afetam a estabilidade e a segurança da sociedade, ainda mais quando veiculadas por intermédio de organização criminosa – enfraquecem as instituições, corrompem os valores da democracia, da ética e da justiça e comprometem a própria sustentabilidade do Estado Democrático de Direito.... O fato inquestionável, Senhora Presidente, é que a corrupção deforma o sentido republicano da prática política, afeta a integridade dos valores que informam e dão significado à própria ideia de República, frustra a consolidação das Instituições, compromete a execução de políticas públicas em áreas sensíveis como as da saúde, da educação, da segurança pública e do próprio desenvolvimento do País, além de vulnerar o princípio democrático.<sup>46</sup>

Portanto, nota-se abertura jurisprudencial a partir da corte maior do país fazendo cumprir o disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, fixando parcela mínima indenizatória a título de dano moral coletivo pela prática de corrupção, em consonância com o posicionamento doutrinário dominante. Retrata o anseio constitucional no sentido da plena indenização decorrente da ofensa ao patrimônio material e imaterial, não restrito à individualidade, mas extensivo a toda a coletividade. Esta perspectiva, pois, deve abarcar todos os interesses transindividuais violados por quaisquer práticas, notadamente em se tratando de atos corruptivos veiculados nos meandros da administração pública, absolutamente atentatórios à dignidade humana, aos princípios do Estado Democrático de Direito e aos valores sociais.

---

<sup>46</sup> Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754395231>>. Acesso em: 15 fev. 2021, às 15h08min.

## Considerações finais

Se a corrupção é fenômeno de elevada lesividade, afligindo vários espectros da conjuntura política, econômica e social, em última análise afeta em todos os sentidos a dignidade da pessoa humana. Trata-se de marco inicial de todo o sistema de direitos do cidadão, irradiando como condição para o desenvolvimento de qualquer atividade humana e como fundamento de todo o espectro jurídico. Por isso, a Constituição planifica a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nossa democracia, sendo plausível afirmar que se trata de princípio fundante de todos os demais, restando alheio até à necessária ponderação quando da existência de conflito entre outros princípios, na medida em que se constitui em critério reitor da sua dirimência.<sup>47</sup> Sarlet assevera que o *status* conferido à dignidade da pessoa humana nos conduz ao necessário respeito e obrigações com todos os seres, porquanto, a despeito de se constituir em conceito polissêmico, possui um sentido cultural decorrente da evolução humana, não sendo algo preestabelecido. Em decorrência, sua conformação é permanente, transfixando gerações por meio de sua história e cultura, o que pressupõe a existência de respeito à vida, integridade física e moral do ser humano em perene construção. Sem estes predicados não passará de produto do arbítrio ideológico.<sup>48</sup>

O espectro lesivo da corrupção atinge a dignidade do ser humano, pois compromete o desenvolvimento e a integridade física e moral de todos os cidadãos. Retira da sociedade a condição humana digna em seu aspecto material e moral, notadamente em países nos quais há escassos recursos financeiros para o atendimento dos direitos sociais e a garantia dos direitos individuais. O fenômeno da corrupção é histórico, mas recentemente tem se revelado com intensidade, e não está infenso ao momento de especial fragilidade de toda a sociedade mundial decorrente da pandemia da COVID-19.

É nessa perspectiva que a Constituição Federal e a legislação ordinária guarnecem os valores morais de todos os cidadãos, em sua individualidade ou coletivamente. Da mesma forma a legislação ordinária, que paulatinamente admitiu a necessária proteção dos valores morais transindividuais. O patrimônio moral de toda a sociedade alcançou a condição de direitos fundamentais, e a corrupção atinge no âmago os interesses valorativos de todos os cidadãos, sendo prescindível a comprovação material de seus efeitos, porquanto sentidos na desagração da economia, das relações sociais, da confiança nas instituições e do desenvolvimento humano.

<sup>47</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2020. p. 141-142.

<sup>48</sup> SARLET, Ingo. *Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 46-49.

O Direito Penal e o Processo Penal não podem ser insensíveis a tais premissas, inclusive quanto à obrigatoriedade de fixação do valor mínimo indenizatório por ocasião da sentença penal condenatória. Restringi-la ao espectro material é efetuar construção descolada da perspectiva constitucional e do sistema vigente, além de lançar ao desamparo todo o conjunto da sociedade, atingida em seus valores lídimos quando da prática de condutas delituosas de lesividade transindividual. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal direciona e admite a fixação do dano moral coletivo em sede de sentença condenatória, a título de indenização mínima à sociedade. Esta postura se constitui em mais um instrumento legítimo para prevenir, de forma pedagógica, e repreender, de forma reativa, práticas que repugnam a toda a coletividade e afrontam os valores que solidificam os alicerces da democracia e do desenvolvimento humano com dignidade.

## Referências

- ALVES, W. As manifestações públicas e as liberdades de expressão e de reunião. *Revista dos Tribunais Online*, Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, v. 8, p. 847-892, 2015. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/88444>>. Acesso em: 14 set. 2020.
- AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral; CASTRO, Paulo Roberto Ciola de. Entre essência e consequência: reflexão sobre a necessidade de uma concepção ontológica do dano extrapatrimonial. *Revista dos Tribunais*, v. 997/2018, p. 135-155, nov., 2018.
- BATISTA MELLO, Fernando de Paula. O dano não patrimonial transindividual. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 96/2014, p. 41-74, nov./dez., 2014.
- BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 59/2006, jul./set., 2006. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, v. 5, p. 491-525, abr., 2011.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 12/1994, out./dez., 1994.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BLUEBOOK. 20th ed. 1 1 (May 13, 2020) COVID-19: U.S. Economic Effects. Disponível em: <<file:///C:/Users/admin/Downloads/11May13.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2020.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 2 fev. 2021.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2021.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 2 fev. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.605/98*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.340/06*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 4 fev. 2021.

CÂMARA dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=2080604>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 2. ed. São Paulo: Editora RT, 1998.

CARDOSO, Daiane. De ‘anoão’ do Orçamento a aliado de ACM e Dilma. *O Estado de S. Paulo*, 2016. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,de-anao-do-orcamento-a-aliado-de-acm-e-dilma,10000089809>>. Acesso em: 7 set. 2020.

CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. O princípio da reparabilidade dos danos morais: análise de direito comparado em um corte horizontal e vertical no estudo dos ordenamentos jurídicos. *Revista de Direito Privado*, v. 15/2003, jul./set., 2003.

CONGRESSO Nacional é reprovado por 60% da população, diz Datafolha: Levantamento é feito desde 1993, ano do escândalo dos “Anões do Orçamento”. *GAZETAONLINE*, 2017. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2017/12/congresso-nacional-e-reprovado-por-60-da-populacao-diz-datafolha-1014110132.html>>. Acesso em: 7 set. 2020.

CORPORACIÓN Latinobarómetro. *Informe 2017*. Buenos Aires, 2017. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/LATDocs/F00006433-InfLatinobarometro2017.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2020.

DELLA ROCCA. *Dano moral coletivo decorrente de atos de improbidade administrativa*. Disponível em: <<https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/lady-rocca.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

EDELMAN. Edelman Trust Barometer 2017 aponta crise generalizada nas instituições no Brasil. *EDELMAN: estudos e pesquisas*, 2017. Disponível em: <<https://edelman.com.br/propriedades/trust-barometer-2017/>> Acesso em: 7 set. 2020.

FERRAZ, Álvaro. DI MARINO, Bruno. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/opiniao-saga-jurisprudencial-dano-moral-coletivo>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

FIOCRUZ. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

FRANÇA, Rubens Limongi. Reparação do dano moral. *Revista dos Tribunais*, v. 631/1988, maio, 1980.

FREITAS, Cláudia. Retrospectiva: Manifestações de junho agitaram todo o país. *Jornal do Brasil*, [S.l.], 2013. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/retrospectiva-2013/noticias/2013/12/17/retrospectiva-manifestacoes-de-junho-agitaram-todo-o-pais/>>. Acesso em: 14 set. 2020.

G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/28/percentual-de-voto-nulo-e-o-maior-desde-1989-soma-de-abstencoes-nulos-e-brancos-passa-de-30.ghtml>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas(?) do Processo Penal. Considerações Críticas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Sobre o dever imposto ao juiz do crime de fixar valor mínimo de reparação dos danos civis causados pela infração quando da prolação da sentença penal condenatória: implicações da lei 11.719/2008 no âmbito do processo civil e do processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Penais*, v. 12/2010, p. 349-367, jan./jun., 2010, DTR\2010\580.

LADEIRA, Pedro. Vergonha de ser brasileiro atinge recorde de 47%, diz Datafolha. *Folha de S. Paulo*, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1895647-vergonha-de-ser-brasileiro-atinge-recorde-de-47-diz-datafolha.shtml>>. Acesso em: 7 set. 2020.

MAURICIO JUNIOR, A. Máscaras amordaçadas? A liberdade fundamental de reunião e os limites constitucionais à restrição legislativa dos direitos fundamentais. *Revista dos Tribunais: RT*, São Paulo, v. 104, n. 956, p. 193-215, jun., 2015. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92571>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo, LTr, 2004.

MINISTÉRIO Público Federal. Assinômetro: número de assinaturas obtidas. *10 Medidas MPF*, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/campanha/assinometro>>. Acesso em: 1º ago. 2018.

MINISTÉRIO Público Federal. Assinômetro: número de assinaturas obtidas. *10 Medidas MPF*, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/campanha/assinometro>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

MINISTÉRIO Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/valor-devolvido-pela-lava-jato-ja-ultrapassa-os-r-4-bilhoes>>. Acesso em: 31 jan. 2021.

HEINONLINE. Bluebook, 20th ed. 1 1 (May 13, 2020) COVID-19: U.S. Economic Effects. Disponível em: <<file:///C:/Users/admin/Downloads/11May13.pdf>>. Acesso em: 1º fev. 2021.

FIOCRUZ. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Curso de Direito Processual Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2019.

O GLOBO. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/28/percentual-de-voto-nulo-e-o-maior-desde-1989-soma-de-abstencoes-nulos-e-brancos-passa-de-30.ghtml>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023756/epubcfi/6/44%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml21%5D!/4/518/2%400:16.2>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Ação civil pública e o dano moral coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 25 (DTR\1998\642), São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar., 1988.

RENATO, Marcão. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo. *Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SOUZA, Rafael Soares. A sentença penal condenatória e o valor mínimo para reparação dos danos. *Revista dos Tribunais Nordeste*, v. 5/2014, p. 235-252, maio/jun., 2014. *Revista dos Tribunais Nordeste*, v. 6/2014, p. 235-252, jul./ago., 2014. *Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal*, v. 6/2015, jan./dez., 2015, DTR\2014\18631.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271675874%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271675874%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271675874%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271675874%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271643051%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271643051%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271643051%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271643051%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>.

SUPREMO Tribunal Federal. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur403339/false>>.

SUPREMO Tribunal Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754395231>>.

TAYLOR, M. M. Corrupção no Brasil: jeitinho inocente ou ameaça à democracia? In: BIASON, R. C. (Org.). *Temas de corrupção política*. São Paulo: Balão Editorial, 2012.